SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259537 - SP (2026/0175462-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KEILA SILVEIRA MELO CASSEMIRO
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP093005
		FELIPE ANDRÉ DORTA DE MELLO - SP472930
		LARA GRAZIELY PEDROZO DE ASSIS - SP487503
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, sob incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento manejado contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender provisoriamente leilão extrajudicial do imóvel de matrícula n. 52.496 do CRI de Mogi Mirim/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se a Súmula n. 182 do STJ porque não houve impugnação específica do fundamento da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC."

Documento eletrônico VDA59644323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 05c1ef32-89bc-4f21-81d3-527099554b68

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III e 300; CC, art. 422; Lei n. 9.514/1997, arts. 24, VI, 26 e 27, §§ 1º a 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 182; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.740.766/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 05c1ef32-89bc-4f21-81d3-527099554b68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259537 - SP (2026/0175462-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KEILA SILVEIRA MELO CASSEMIRO
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP093005
		FELIPE ANDRÉ DORTA DE MELLO - SP472930
		LARA GRAZIELY PEDROZO DE ASSIS - SP487503
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, sob incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento manejado contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender provisoriamente leilão extrajudicial do imóvel de matrícula n. 52.496 do CRI de Mogi Mirim/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se a Súmula n. 182 do STJ porque não houve impugnação específica do fundamento da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC."

Documento eletrônico VDA58826412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:17
Código de Controle do Documento: ab7317d2-fcf3-4c45-bfbe-b203e3822315

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III e 300; CC, art. 422; Lei n. 9.514/1997, arts. 24, VI, 26 e 27, §§ 1º a 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 182; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.740.766/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIS ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA e por KEILA SILVEIRA MELO CASSEMIRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 170.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em agravo de instrumento nos autos de ação anulatória de leilão extrajudicial com pedido de tutela liminar.

O julgado foi assim ementado (fl. 119):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE INDICA APARENTE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, COM OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DOS ARTS. 26 E 27, DA LEI 9.514/97. REALIZADA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA, ALÉM DE NOTIFICAÇÕES QUANTO AOS LEILÕES. OBSERVÂNCIA DE INTERVALO MÍNIMO DE 15 DIAS ENTRE OS DOIS LEILÕES. INCABÍVEL A PRETENDIDA TUTELA.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58826412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:17
Código de Controle do Documento: ab7317d2-fcf3-4c45-bfbe-b203e3822315

a) 24, VI, da Lei n. 9.514/1997, porque o edital teria omitido parâmetros essenciais, inclusive o valor atualizado da dívida e dados técnicos do imóvel, o que teria comprometido a publicidade e atraído preço vil;

b) 26 da Lei n. 9.514/1997, já que o Tribunal teria presumido a legalidade apenas com base na averbação da consolidação, sem verificar os atos preparatórios e subsequentes;

c) 27, §§ 1º-3º, da Lei n. 9.514/1997, pois o acórdão teria legitimado a realização do segundo leilão em 24 horas, quando a lei exigiria lapso para assegurar ampla publicidade dentro dos quinze dias subsequentes;

d) 300 do Código de Processo Civil, porquanto a cassação da tutela ignorou elementos que evidenciaram probabilidade do direito e perigo de dano na alienação do bem; e

e) 422 do Código Civil, visto que o banco teria violado a boa-fé objetiva ao divulgar imagens não correspondentes, descrição genérica e realizar praças em prazo exíguo.

Requer o provimento do recurso para que se reconheçam as violações indicadas, anule-se o procedimento de leilão extrajudicial, restabeleça-se a tutela de urgência e suspendam-se os efeitos da consolidação da propriedade até o julgamento final.

Contrarrazões às fls. 138-154.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu antecipação de tutela para suspender provisoriamente a

Documento eletrônico VDA58826412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:17
Código de Controle do Documento: ab7317d2-fcf3-4c45-bfbe-b203e3822315

realização de leilão extrajudicial do imóvel de matrícula n. 52.496 do CRI de Mogi Mirim/SP.

O agravo não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Tratando-se de agravo interposto contra a decisão de inadmissibilidade de recurso especial, exige-se da parte agravante a demonstração objetiva e individualizada do desacerto dos fundamentos adotados pelo tribunal de origem, não se mostrando suficiente a mera reiteração das razões anteriormente expendidas no recurso especial ou a rediscussão do mérito da controvérsia de fundo.

No caso, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Todavia, da leitura das razões do presente agravo, verifica-se que a parte agravante não infirmou tal fundamento, limitando-se a reiterar o conteúdo meritório do recurso.

Ressalte-se que, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a análise de seu apelo extremo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas.

Caberia à agravante, no agravo em recurso especial, demonstrar que a análise das teses jurídicas referentes aos dispositivos apontados como violados – arts. 24, VI, 26 e 27, §§ 1º a 3º, da Lei n. 9.514/1997; 300 do CPC e 422 do CC – não demandaria reexame de fatos e provas dos autos, o que não ocorreu.

Além disso, segundo entendimento do STJ, "a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não

Documento eletrônico VDA58826412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:17
Código de Controle do Documento: ab7317d2-fcf3-4c45-bfbe-b203e3822315

fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias" (AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à incidência da Súmula 7 do STJ e à ausência de comprovação da divergência jurisprudencial. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.
>
> 2. A parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.
>
> 3. É mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do recurso excepcional, diante da preclusão consumativa.
>
> 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
>
> 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo por manifesta inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.

Documento eletrônico VDA58826412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:17
Código de Controle do Documento: ab7317d2-fcf3-4c45-bfbe-b203e3822315

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sendo inviável o conhecimento da insurgência quando a parte se limita a reproduzir argumentos já deduzidos no recurso especial ou deixa de enfrentar os fundamentos autônomos da decisão agravada. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA . PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283/STF, 7/STJ E 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I . CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto por Angelita Aparecida Pereira contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente no que se refere à incidência da Súmula 283/STF.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2 . Há duas questões em discussão: (i) determinar se a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) definir se, no caso concreto, a parte agravante desincumbiu-se do ônus de demonstrar a inadequação dos fundamentos da decisão agravada.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, em respeito ao princípio da dialeticidade recursal e nos termos do art . 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. A ausência de impugnação integral inviabiliza o conhecimento do recurso.
>
> 4 . A decisão que inadmite recurso especial não se divide em capítulos autônomos, mas consiste em provimento judicial único, o que exige a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos utilizados para a sua prolação. Precedente: EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ Acórdão Min . Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.
>
> 5 . No caso concreto, verificou-se que a agravante deixou de impugnar o fundamento da incidência da Súmula 283/STF, que serviu de base para a inadmissibilidade do recurso especial pela Corte de origem, configurando a ausência de impugnação específica.
>
> 6. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que razões genéricas ou dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida não atendem ao princípio da dialeticidade, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 2 .645.567/PE, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 29 .08.2024.
>
> 7. A insistência da agravante em discutir o mérito da controvérsia não supre a necessidade de impugnação adequada aos fundamentos impeditivos de

Documento eletrônico VDA58826412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:17
Código de Controle do Documento: ab7317d2-fcf3-4c45-bfbe-b203e3822315

> admissibilidade do recurso especial, especialmente em relação à Súmula 283/STF, cuja aplicação foi expressamente consignada na decisão agravada .
>
> IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.740.766/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Desse modo, ausente impugnação específica do fundamento da decisão recorrida, impõe-se o não conhecimento do agravo com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58826412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:17
Código de Controle do Documento: ab7317d2-fcf3-4c45-bfbe-b203e3822315

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.259.537 / SP

Número Registro: 2026/0175462-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10020387220258260363 21877443620258260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KEILA SILVEIRA MELO CASSEMIRO
AGRAVANTE	: LUIS ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA
ADVOGADOS	: SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP093005
	FELIPE ANDRÉ DORTA DE MELLO - SP472930
	LARA GRAZIELY PEDROZO DE ASSIS - SP487503
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:04
Código de Controle do Documento: 481d0287-019b-4ac2-9d8e-84cca687fadb

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:04
Código de Controle do Documento: 481d0287-019b-4ac2-9d8e-84cca687fadb